



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.327, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.327, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, *que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.*

O art. 1º acrescenta § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), para dispor que a logística reversa de baterias de veículos elétricos priorizará sistemas de reciclagem dos materiais componentes.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação o projeto.

Na justificção, o autor demonstra preocupação quanto à destinação das baterias de veículos elétricos quando sua vida útil se exaure. O proponente menciona que a longo prazo a reciclagem poderá recuperar cerca de 40% de matérias-primas como lítio e cobalto. Até 2030, em torno de 10% dos insumos para fabricação poderão vir da



SENADO FEDERAL

reciclagem, podendo inclusive gerar insumos para produção de baterias para celulares e equipamentos hospitalares.

A matéria foi distribuída à CMA para exame em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente o controle da poluição nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria será apreciada em caráter terminativo nesta comissão; portanto, deve ser feita análise sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, no aspecto formal, o tema é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, pois trata de produção e consumo e proteção do meio ambiente, consoante incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF), respectivamente. A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

No aspecto material, a CF define no *caput* e no inciso VI do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Além disso, compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do § 1º do art. 225 da CF).

A matéria está dotada dos atributos da novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, que compõem a juridicidade. Com relação à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95,



SENADO FEDERAL

de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto é acertado ao indicar a logística reversa para baterias utilizadas em veículos elétricos. A logística reversa se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. A estruturação e implementação dessas redes é de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, que geralmente o fazem nos termos de acordos setoriais com o poder público (art. 3º, XII, e art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010). Com a sua aprovação, espera-se que sejam incentivados tanto a indústria quanto projetos de pesquisa relacionados à reciclagem.

Conforme apontado pelo autor, as baterias são constituídas de uma variedade de matérias-primas metálicas e raras, como alumínio, aço, plástico, grafite, níquel, cobalto, manganês e lítio na composição. Muitos desses considerados metais pesados, altamente nocivos à saúde humana e aos ecossistemas. O avanço na reciclagem e na reutilização desses materiais pode reduzir a pressão da mineração sobre o ambiente na extração de recursos naturais, além de diminuir o impacto ambiental das baterias na sua disposição final ambientalmente adequada, ao final da vida útil.

O projeto encontra fundamento na Lei nº 12.305, de 2010, pois incentiva a ecoeficiência; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a indústria da reciclagem; e reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 7º, inciso VI). Ou seja, pode também se traduzir em geração de emprego e renda na indústria da reciclagem.

Por esses motivos, entendemos que o projeto merece prosperar.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.327, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora